Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005151-35.2023.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JARDEL CONCEIÇÃO MORAES (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. Passo à análise de mérito.

1. Quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

No mérito, o recorrente alega, inicialmente, a ilegalidade da abordagem policial e a ilicitude da prova colhida, porque "o ingresso dos policiais na casa do acusado se deu sem a mínima justa causa, pois se basearam em suposto comportamento suspeito e em comunicação de fatos que sequer foi reduzida a termo".

A alegação não prospera, pois, conforme o depoimento das testemunhas Júnior Filho Araújo Rodrigues e Weskley Viana Rodrigues, o motivo de ter sido realizada a busca na casa do recorrente foi o fato de que este evadiu da ordem da parada dada pelos policiais militares, após tomarem conhecimento de que o recorrente se encontrava em um bar da localidade de Esperantina—TO comercializando drogas.

A abordagem policial, isto é, a ordem de parada dirigida ao veículo do recorrente, não é ilegal no caso dos autos, pois se deu após policiais militares tomarem conhecimento de que o recorrente se encontrava traficando na localidade de Esperantina-TO; além disso, as circunstâncias do caso apontam para a fundada suspeita de que o recorrente estava traficando, pois, ao ver as viaturas policiais realizando bloqueio na via, o recorrente empreendeu fuga, vindo a bater contra um barranco, evadindo, em seguida, à pé. Em caso semelhante, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de" fundada suspeita "exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 2. As circunstâncias fátic as sugerem ter havido fundadas razões para a realização da abordagem e busca pessoal, haja vista a prévia

ocorrência de denúncias anônimas e o fato de os acusados trafegarem de moto, pela contramão, em alta velocidade, e se acidentarem após desobedecerem ordem de parada. Realizada busca pessoal, foram localizados 13g (treze gramas) de cocaína, 44 (quarenta e quatro) gramas de maconha e 24 (vinte e quatro) gramas de crack.3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AgRg no HC: 721171 MG 2022/0027925–3, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)[grifei]

Nesse caso, o ingresso na residência do recorrente se deu após os policiais militares encontrarem, no carro do recorrente, 10 (dez) invólucros com substância análoga a cocaína, prontos para serem comercializados. Conforme bem fundamentou o juízo de primeiro grau, o crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 se configura quando o agente pratica qualquer uma das dezoito condutas descritas nesse dispositivo legal, tratando—se de tipo misto alternativo ou de ação múltipla:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso dos autos, o ingresso na residência do recorrente se deu, portanto, em caso de flagrante delito (art. 302, I, CPP) e mediante a existência de indicativos seguros da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, de modo que se aplica a exceção prevista no inciso XI, do art. 5º, da CRFB. Ademais, no caso dos autos, o próprio recorrente permitiu o ingresso dos policiais em sua residência, conforme declarou à autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito (evento 1, autos nº 00048915520238272710), ocasião em que se manifestou dizendo que entregou a pedra de crack aos policiais.

Superado esse ponto, tampouco prospera a alegação do recorrente de que é mero usuário de entorpecentes, sendo cabível a desclassificação para o crime do art. 28, da Lei nº 11.343/06. No caso dos autos, a quantidade de drogas encontrada com o réu/apelante (10 invólucros contendo cocaína e 1 pedra de crack), além de objetos para preparo do entorpecente para comercialização (embalagens "zip lock" e balança de precisão) denotam o cometimento do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido, há que se ter em mira o depoimento dos policiais militares ouvidos em juízo, que foram uníssonos ao apontar que o recorrente estava comercializando entorpecentes na data dos fatos, além de ser conhecido pela prática de outros delitos. Nesse contexto, não merece credibilidade a narrativa do acusado, de que a cocaína não lhe pertence e não sabe de quem era.

Cabe ressaltar que o fato de as testemunhas ouvidas em juízo estarem investidas em cargo policial não compromete seu depoimento, visto que não há prova de que tenham agido movidas por qualquer interesse pessoal. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE -

COMPROVAÇÃO — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE — COMPROVAÇÃO — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — VALIDADE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE — COMPROVAÇÃO — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE — COMPROVAÇÃO — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — VALIDADE — Apreendida certa quantidade de droga em poder do acusado e visualizado este na prática da mercancia pelos policiais, imperiosa é a condenação pelo tráfico de drogas — Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do acusado, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar o pronunciamento condenatório.

(TJ-MG - APR: 10027210042811001 Betim, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2022)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Basta para a prova do crime de tráfico de drogas a palavra dos policiais dando conta do constante envolvimento do agente com o comércio ilícito, sobretudo quando amparada por outros elementos de prova, como a apreensão de substância entorpecente, mesmo que em pequena quantidade. Os depoimentos de policiais podem ser utilizados como prova para a condenação, desde que a defesa não apresente prova que os desconstitua.2. Não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão da droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria dos embargantes na prática do crime de tráfico de drogas.3. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO, Embargos Infringentes e de Nulidade, 0002772-32.2020.8.27.2709, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/08/2022, DJe 23/08/2022 17:07:10)

Não há qualquer elemento probatório que leve a duvidar da narrativa dos policiais envolvidos na prisão em flagrante. Assim, não prospera a alegação de insuficiência de provas, pois as alegações do recorrente se encontram divorciadas da prova colhida nos autos, durante a instrução processual, tendo sido comprovada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), inexistindo dúvida razoável quanto à autoria, sendo inaplicável o in dubio pro reo.

Com relação à minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, não é cabível no caso em exame, pois não estão satisfeitos os requisitos para sua aplicação, quais sejam, a primariedade do agente, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No caso dos autos, o recorrente possui maus antecedentes, uma vez que foi condenado como incurso no art. 136, § 1º, do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 5000269-96.2010.8.27.2710, condenação transitada em julgado em 21/01/2019. Nessa toada, embora tenha ocorrido a prescrição da pretensão executória da pena, conforme decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 5000028-39.2021.8.27.2710, a implementação do prazo prescricional, nesse caso, não extingue os demais

efeitos da pena.

Destarte, a prescrição da pretensão punitiva se distingue da prescrição da pretensão executória quanto aos seus efeitos, pois, neste caso, só se extingue a pena aplicada, permanecendo, contudo, os demais efeitos penais e extrapenais, inclusive a reincidência (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 413). Assim, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06) no caso em exame.

No tocante à dosimetria da pena imposta ao recorrente, deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o recorrente, ao perceber a abordagem policial, evadiu com seu carro, colocando em risco as pessoas que se encontravam consigo no carro (uma mulher e uma criança) e os transeuntes. A culpabilidade diz respeito à "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada" (AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020) e, no caso dos autos, a conduta é mais censurável por expor outras pessoas a risco.

Também deve ser mantida a valoração negativa dos maus antecedentes, em razão da condenação antes referida (Execução Penal — autos SEEU nº 5000028-39.2021.8.27.2710).

Também se mantém hígida a valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que o tráfico de entorpecentes ocorrida na residência do apelante, sob a presença da companheira e filho, elementos concretos que fundamentam e valoração negativa dessa circunstância (art. 59 do CP).

No entanto, com relação à conduta social do recorrente, deve ser efetuado o decote dessa circunstância negativa, uma vez que, conforme manifestação ministerial (evento 11), "foi arrimada em justificativa vaga e adstrita ao próprio tipo penal do tráfico de drogas".

Nessa linha de raciocínio, passa—se ao redimensionamento da pena do recorrente.

Na primeira fase da dosimetria, foram consideradas negativas três circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; além disso, considerando—se o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, deve a pena ser elevada em razão da natureza da droga apreendida (cocaína), motivo pelo qual fixa—se a pena—base em 9 anos e 5 meses de reclusão e 900 dias—multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda e terceira fases da dosimetria da pena, esta permanece inalterada, por inexistirem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena.

2. Do crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.065/98

Sustenta o recorrente que deve ser absolvido da prática de ter consigo animais silvestres sem autorização da autoridade ambiental, tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.065/98, pois os animais que possuía não estão na lista de ameaçados de extinção, sendo cabível a concessão do perdão judicial, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, que ora reproduzo:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro
 natural;
- III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- \S 2° No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Pois bem, o \S 2° , do art. 29 da Lei n° 9.605/98 é norma penal em branco, destinada a situações excepcionais, como se colhe da doutrina:

Perdão judicial: acarreta a extinção da punibilidade, quando o juiz deixa de aplicar a pena aos casos de guarda doméstica (mantença em cativeiro do lar) de espécime silvestre (animal selvagem) não ameaçado de extinção, dependendo das circunstâncias. Não especificou a lei quais seriam estas circunstâncias, de modo que o ideal é projetá-las para o contexto do art. 59 do Código Penal. Idealiza-se, pois, um agente que tenha bons antecedentes e conduta social, motivação generosa, além de ter seguido regras sociais convencionais. Em suma, é o perdão judicial previsto para os donos de papagaios e animais semelhantes. Muitos são os casos daqueles que possuem aves silvestres domesticadas, em casa, com apego sentimental, além do que o próprio animal já não conseque sobreviver na natureza por si mesmo (lembremos que aves como essas vivem décadas). Não há autorização legal para tanto, mas a situação está consolidada por anos a fio. Compreende-se, portanto, os dois lados: o proprietário do animal a ele está apegado; o animal não tem mais condições de retornar ao habitat selvagem. Houve época em que o parque zoológico de São Paulo recusou o recebimento de papagaios, por não haver espaço físico para inseri-los, após o interesse de muitos proprietários de se desfazerem de suas aves, justamente para não terem problemas legais"(Nucci, Guilherme de Souza.Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3a Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 874.)

No caso dos autos, entretanto, os animais foram encontrados enjaulados em pequenas gaiolas (conforme laudo pericial nº 2023.0063559, constante do evento 27 do Inquérito Policial nº 00048915520238272710), a denotar a existência de maus—tratos. Além disso, não restou demonstrado qualquer vínculo afetivo entre o recorrente e os pássaros apreendidos (situação essa para a qual a Lei de Crimes Ambientais previu a exceção do § 2º do art. 29). Some—se a isto a existência de maus antecedentes, o que resulta na inviabilidade de concessão do perdão judicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSA CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL (ART. 29, § 2º, DA LEI N. 9.605/98). INVIABILIDADE. GUARDA DOMÉSTICA NÃO CONFIGURADA. MAUS TRATOS EVIDENCIADO PELO LAUDO PERICIAL, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO À HIGIENE E CONSERVAÇÃO DA GAIOLA. AUSÊNCIA DE APEGO SENTIMENTAL ENTRE A APELANTE E O PÁSSARO SILVESTRE APREENDIDO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA BENESSE NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002536-20.2020.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. Tue Jul 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APR: 50025362020208240044, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 26/07/2022, Primeira Câmara Criminal)

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29. MANTER 17 (DEZESSETE) PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. DESACOLHIMENTO. 1. Comete o crime tipificado no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, a pessoa que guarda e mantém em cativeiro, 17 aves silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ficou provado, acima de uma dúvida razoável, que o acusado de fato matinha em cativeiro 17 (dezessete) aves nativas sem autorização legal, o que é possível de se extrair, de forma segura. do boletim de ocorrência ambiental de páginas 06/46 e dos testemunhos dos policiais que deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça, além, também, da confissão do réu, que, por estar em harmonia com as demais provas, selou também a autoria do delito. 2. O réu alega que desconhecia a proibição legal, argumento que não pode ser acolhido, como bem fundamentado pelo Juiz de primeiro grau, por força do que dispõe o artigo 3º das Normas de Introdução ao Direito Brasileiro. Erro de proibição é o erro que recai sobre a ilicitude da conduta, ou seja, "o agente sabe o que faz, porém não tem o conhecimento suficiente da antijuridicidade do fato. Esse erro recai sobre a existência de uma norma proibitiva, o autor desconhece que o fato é juridicamente desaprovado por uma norma que o pune (...) Exige-se do agente um conhecimento que seria exigível de qualquer pessoa (valoração na esfera do profano), mormente de que não tem formação jurídica"(João Paulo Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. Direito Penal. Parte Geral. 6ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 827). Tendo em vista que o acusado era adulto e imputável ao tempo do fato, socializado, é óbvio que ele sabia ou tinha condições de saber da proibição legal de manter em cativeiro 17 aves nativas. O ordinário é que um adulto imputável saiba de uma proibição tão trivial como essa. Admitir o contrário, que é o extraordinário, é possível apenas com base em provas robustas e irrefutáveis, que não foram produzidas pela defesa. Interessante notar que os exemplos que os doutrinadores apresentam sobre erro de proibição envolvem, em regra, estrangeiros viajando em países com leis exóticas e ermitões descendo montanhas após décadas de isolamento social. 3. Não é o caso de aplicar o princípio da insignificância e o perdão judicial do artigo 29, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, porque o réu foi condenado por manter em cativeiro 17 (dezessete) pássaros silvestres, conduta que não pode ser considerada inexpressiva, pelos inexoráveis maus-tratos causados aos animais, especialmente porque o réu não demonstrou ter constituído qualquer laço afetivo ou emocional com as aves e por mantê-las em cativeiro em pequenas gaiolas. 4. Além do que foi dito acima, o caso concreto não permite a aplicação do perdão judicial do artigo 29, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, porque o preceito legal exige a"guarda doméstica", ou seja, que figue demonstrado que o agente mantinha as aves como animais domésticos, constituindo com eles vínculos afetivos, o que não está provado e que, em verdade, é impossível de ocorrer com 17 aves trancafiadas em cativeiro. O perdão judicial do artigo 29, § 2° , da Lei de Crimes Ambientais é incompatível com a manutenção do animal em cativeiro,

por ser ínsito ao fato os maus-tratos. 5. Com relação ao reconhecimento da atenuante da confissão, o MM Juiz sentenciante corretamente à declarou, como está expresso na página 139 da sédula sentença, pelo que não há reparo a fazer. Com efeito, o ora apelante é multirreincidente e a compensação operada pela sentença promoveu a compensação proporcional, ou seja," havendo multirreincidência, cabe a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individuação da pena "(STJ, AgRg no HC n. 649.854/ SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). 6. Como o apelante é multirreincidente, foi correta a aplicação do regime semiaberto, em linha com a proporção da pena fixada. 7. Não há como excluir a pena de multa fixada na sentença, por se tratar de sanção expressamente cominada no preceito secundário do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. 8. A suposta hipossuficiência econômica do réu não é causa legal de exclusão da pena de multa prevista como pena. 9. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-SP - APR: 15006196120218260213 Guará, Relator: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, Data de Julgamento: 16/08/2023, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/08/2023)

Assim, em observância ao cúmulo material da pena imposta ao recorrente (art. 69, do Código Penal), devem ser somadas as penas impostas ao recorrente.

3. Dispositivo

Por tais razões, conheço do recurso interposto, e voto no sentido de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena aplicada ao apelante, relativamente ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para reduzi-la para o total de 9 anos e 5 meses de reclusão e 900 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2° , a, do Código Penal, ficando mantida, no mais, a sentença recorrida. É como voto.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1034609v2 e do código CRC f8c79626. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 22/5/2024, às 13:50:9

0005151-35.2023.8.27.2710 1034609 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005151-35.2023.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JARDEL CONCEIÇÃO MORAES (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM FUNDADA SUSPEITA DE CRIME. INGRESSO NA CASA DO RÉU EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO E APÓS FRANQUEAMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE DEFENSIVA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA SUFICIENTES PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). REOUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANTIDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO RECORRENTE. INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 29. § 1º. III. DA LEI Nº 9.605/98. PERDÃO JUDICIAL (§ 2º). INAPLICÁVEL. PÁSSAROS MANTIDOS EM PEQUENAS GAIOLAS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SENTIMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A abordagem policial, isto é, a ordem de parada dirigida ao veículo do recorrente, não é ilegal no caso dos autos, pois se deu após policiais militares tomarem conhecimento de que o recorrente se encontrava traficando na localidade de Esperantina-TO; além disso, as circunstâncias do caso apontam para a fundada suspeita de que o recorrente estava traficando, pois, ao ver as viaturas policiais realizando bloqueio na via, o recorrente empreendeu fuga, vindo a bater contra um barranco, evadindo, em seguida, à pé.
- 2. O ingresso na residência do recorrente se deu após os policiais militares encontrarem, no carro do recorrente, 10 (dez) invólucros com substância análoga a cocaína, prontos para serem comercializados. No caso dos autos, o ingresso na residência do recorrente se deu, portanto, em caso de flagrante delito (art. 302, I, CPP) e mediante a existência de indicativos seguros da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, de modo que se aplica a exceção prevista no inciso XI, do art. 5º, da CRFB. Ademais, no caso dos autos, o próprio recorrente permitiu o ingresso dos policiais em sua residência, inexistindo qualquer ilegalidade.
- 3. Inviável a desclassificação para o crime do art. 28, da Lei nº 11.343/06, pois a quantidade de drogas encontrada com o réu/apelante (10 invólucros contendo cocaína e 1 pedra de crack), além de objetos para preparo do entorpecente para comercialização (embalagens "zip lock" e balança de precisão) denotam o cometimento do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido, há que se ter em mira o depoimento dos policiais militares ouvidos em juízo, que foram uníssonos ao apontar que o recorrente estava comercializando entorpecentes na data dos fatos, além de ser conhecido pela prática de outros delitos.
- 4. O fato de as testemunhas ouvidas em juízo estarem investidas em cargo policial não compromete seu depoimento, visto que não há prova de que tenham agido movidas por qualquer interesse pessoal.
- 5. Não prospera a alegação de insuficiência de provas, pois as alegações do recorrente se encontram divorciadas da prova colhida nos autos, durante a instrução processual, tendo sido comprovada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), inexistindo dúvida razoável quanto à autoria, sendo inaplicável o in dubio pro reo.
- 6. Com relação à minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, não é cabível no caso em exame, pois não estão satisfeitos os requisitos para sua aplicação, quais sejam, a primariedade do agente,

possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No caso dos autos, o recorrente possui maus antecedentes, de modo que inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado.

- 7. No tocante à dosimetria da pena imposta ao recorrente, deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o recorrente, ao perceber a abordagem policial, evadiu com seu carro, colocando em risco as pessoas que se encontravam consigo no carro (uma mulher e uma criança) e os transeuntes. A culpabilidade diz respeito à "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada" (AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020) e, no caso dos autos, a conduta é mais censurável por expor outras pessoas a risco.
- 8. Também deve ser mantida a valoração negativa dos maus antecedentes, em razão da condenação constante da Execução Penal autos SEEU nº 5000028-39.2021.8.27.2710.
- 9. Mantém—se a valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que o tráfico de entorpecentes ocorrida na residência do apelante, sob a presença da companheira e filho, elementos concretos que fundamentam e valoração negativa dessa circunstância (art. 59 do CP).
- 10. Com relação à conduta social do recorrente, deve ser efetuado o decote dessa circunstância negativa, pois arrimada em justificativa vaga e inerente ao próprio tipo penal. Pena redimensionada.
- 11. O perdão judicial de que trata o § 2º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98 é previsto para casos excepcionais, em que não constatada a prática de maus tratos, forem favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP e houve vínculo de afetividade entre tutor e animal. No caso em exame, no qual o recorrente mantinha cinco pássaros enjaulados em pequenas gaiolas, a denotar a existência de maus—tratos. Além disso, não restou demonstrado qualquer vínculo afetivo entre o recorrente e os pássaros apreendidos (situação essa para a qual a Lei de Crimes Ambientais previu a exceção do § 2º do art. 29). Some—se a isto a existência de maus antecedentes, o que resulta na inviabilidade de concessão do perdão judicial.
- 12. Recurso parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada ao apelante, relativamente ao crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, para reduzi—la para o total de 9 anos e 5 meses de reclusão e 900 dias—multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2° , a, do Código Penal, ficando mantida, no mais, a sentença recorrida. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena aplicada ao apelante, relativamente ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para reduzi-la para o total de 9 anos e 5 meses de reclusão e 900 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, ficando mantida, no mais, a sentença recorrida. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Fez sustentação oral, pelo Apelante, o Advogado ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 21 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1034662v5 e do código CRC e07a6a58. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 23/5/2024, às 10:5:21

0005151-35.2023.8.27.2710 1034662 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005151 25 2002 0 27 2710 (₹20

0005151-35.2023.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JARDEL CONCEIÇÃO MORAES (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Adoto, como próprio, o relatório encartado no parecer ministerial (evento 11), in verbis:

Em exame, APELAÇÃO CRIMINAL manejada por JARDEL CONCEIÇÃO MORAES, por intermédio de causídico constituído, em face da sentença proferida na Ação Penal nº 0005151-35.2023.827.2710, proferida pela 2º Vara Criminal de Augustinópolis/TO, a qual o condenou em razão das práticas consignadas no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 29, § 1º, III, da Lei Federal nº 9.605/1998, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal / CP, à reprimenda de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, tal qual a 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, além de 1.178 (mil, cento e setenta e oito) dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime fechado.

Ressaem das razões de irresignação do recorrente a necessidade de reforma da sentença condenatória, a partir das assertivas de: I) nulidade das provas angariadas, porque remanescem de incursão policial ilegal, realizada sem mandado judicial por meio de buscas pessoais e na residência do recorrente, sem justificativa concreta; II) absolvição, sob o categórico de que a autoria delitiva não restou suficientemente comprovada; III) desclassificação para o ilícito inscrito no artigo 28, da Lei Federal nº 11.343/2006, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada é compatível com o consumo próprio; IV) aplicação da minorante de tráfico privilegiado sob a dosimetria da pena, nos moldes do art. 33, § 4° , da lei em referência, porquanto ao momento da condenação não lhe recaia a condição de reincidente; V) afastamento da carga negativa sobre as vetoriais da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, eis que firmadas sem justificação plausível, por não quardarem elementos probatórios que atestassem a prática de fuga pelo acusado e mesmo que verificada, essa causalidade não desborda o dolo de sua conduta, sem excluir que não há antecedentes criminais que amparem os maus antecedentes e por conseguinte gere prejuízo à sua conduta social; VI) concessão do perdão judicial para o ilícito do artigo 29, § 1º, III, da Lei Federal nº 9.605/1998, eis que as condições do caso indicam o cumprimento dos requisitos legais previstas no § 2º, do dispositivo legal

em referência.

Em sede de contrarrazões o parquet rebateu os argumentos lançados pelo insurgente, pugnando ao final pelo improvimento integral do pleito recursal, mantendose incólume a decisão objurgada.

Os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça por intermédio do ato ordinatório para manifestação na forma da lei.

O Ministério Público nesta instância opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, exclusivamente para afastar a carga negativa sobre a culpabilidade e a conduta social na fixação da pena-base. É o relatório, que encaminho ao Revisor.

Data certificada no sistema E-proc.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1034197v2 e do código CRC a500ba85. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 10/4/2024, às 9:42:59

0005151-35.2023.8.27.2710 1034197 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005151-35.2023.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

APELANTE: JARDEL CONCEIÇÃO MORAES (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL RETIRADOS DESSA SESSÃO DE JULGAMENTO ESTÃO INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 21/5/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0005151-35.2023.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS por JARDEL CONCEIÇÃO MORAES

APELANTE: JARDEL CONCEIÇÃO MORAES (RÉU)

ADVOGADO (A): ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS (OAB TO009896) ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA AO APELANTE, RELATIVAMENTE AO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, PARA REDUZI-LA PARA O TOTAL DE 9 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO E 900 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL, FICANDO MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO APELANTE, O ADVOGADO ARLINSON CARLOS SILVA SANTOS E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário